

TC 011.122/2003-6

Apenso: TC 036.147/2011-7

Tipo de processo: Prestação de contas – exercício de 2002 (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Recorrente: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho (CPF 398.005.047-53).

Advogados: Lycurgo Leite Neto (OAB/DF 1.530-A) e Eduardo Lycurgo Leite (OAB-DF 12.307), procuração à peça 37, p. 62.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Prestação de Contas. Irregularidades. Utilização de diárias e passagens em fins de semana sem a devida justificativa para a cidade de origem. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Provimento parcial. Redução de débito e multa. Recurso de revisão. Conhecimento. Comprovação da regularidade das viagens. Provimento. Débito e multa afastados. Contas regulares com ressalva. Comunicações.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de revisão interposto por José Carlos Magalhaes da Silva Moutinho (peça 122) contra o Acórdão 2.572/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Auditor Weder de Oliveira, proferido na sessão de 18/5/2010 (peça 87, p. 44-48), nos presentes autos de prestação de contas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária relativas ao exercício de 2002.

HISTÓRICO

2. No que importa ao deslinde da questão apresentada, o Acórdão 2.572/2010-TCU-1ª Câmara assim dispôs:

9.1. rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas dos Srs. Gonzalo Vecina Neto, Luis Carlos Wanderley e Ricardo Oliva, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' da Lei nº 8.443/1992, em razão da autorização reiterada na concessão de diárias e passagens em fins de semana sem a devida justificativa para a cidade de origem do beneficiário, contrariando do disposto no art. 6º, § 3º, e art. 7º, III, do Decreto nº 343/1991;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Gonzalo Vecina Neto, Luis Carlos Wanderley Lima e Ricardo Oliva, a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Silas Paulo Resende Gouveia, em razão da autorização reiterada na concessão de diárias e passagens em fins de semana sem a devida justificativa para a cidade de origem do beneficiário, contrariando do disposto no art. 6º, § 3º, e art. 7º, III, do Decreto nº 343/1991;

9.4. aplicar individualmente aos Sr. Silas Paulo Resende Gouveia, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar regulares as contas dos Srs. Armando Jose de Aguiar Pires, Ary Leite de Jesus, Claudio Maierovitch Pessanha Henriques, Jonas Roza, Luiz Milton Veloso Costa e Waldir Gomes de Sousa, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 16, I, da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 214, I, do RI/TCU;

9.6. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Silas Paulo Resende Gouveia, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Anvisa, na forma da legislação em vigor, em razão da utilização de diárias e passagens em fins de semana sem a devida justificativa para a cidade de origem, contrariando do disposto no art. 6º, § 3º, e art. 7º, III, do Decreto nº 343/1991, conforme valores e datas abaixo discriminados:

Ord.	Nº PCD	Data	Passagem	Diárias
1	175	10/1/2002	1.458,30	-
2	365	17/1/2002	1.458,30	-
3	817	1/2/2002	828,35	124,69
4	982	8/2/2002	828,35	124,69
5	1057	15/2/2002	825,35	-
6	1221	1/3/2002	822,35	-
7	2198	8/3/2002	828,35	-
8	2403	15/3/2002	822,35	-
9	3122	27/3/2002	830,35	-
10	3123	28/3/2002	771,45	-
11	4482	19/4/2002	425,15	-
12	4749	24/4/2002	426,35	-
13	4859	29/4/2002	423,20	-
14	4968	30/4/2002	848,35	-
15	4983	3/5/2002	425,15	-
16	5982	17/5/2002	848,35	-
17	6536	23/5/2002	848,35	-
18	7249	6/6/2002	916,35	-
19	7579	14/6/2002	916,35	-
20	7768	20/6/2002	916,35	-
21	8145	25/6/2002	919,35	-
22	8235	28/6/2002	919,35	-
23	8450	4/7/2002	919,35	-
24	8697	12/7/2002	462,15	-
25	8955	19/7/2002	922,35	-
26	9193	29/7/2002	2.102,35	-
27	9195	12/8/2002	511,20	-
28	10026	15/8/2002	1.018,35	-
29	10533	22/8/2002	1.021,35	-
30	10827	2/9/2002	511,20	-
31	11284	5/9/2002	1.009,35	-
32	11548	12/9/2002	498,15	-
33	11712	19/9/2002	824,40	-
34	11869	23/9/2002	994,35	-

35	12244	26/9/2002	994,35	-
36	12594	4/10/2002	286,15	-
37	12860	11/10/2002	662,35	-
38	12861	29/10/2002	574,20	-
39	13685	1/11/2002	789,35	-
40	14270	14/11/2002	847,35	-
41	14714	22/11/2002	1.415,35	-
42	15171	30/11/2002	394,15	-
43	15473	5/12/2002	753,35	-
44	15862	11/12/2002	706,35	-
45	15975	12/12/2002	708,35	-
46	16219	18/12/2002	356,15	-
47	16207	19/12/2002	839,35	268,63
48	16220	23/12/2002	352,20	-
49	16206	24/12/2002	992,35	-
50	16205	27/12/2002	706,35	-
Soma			40.478,40	518,01

9.7. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Anvisa, na forma da legislação em vigor, em razão da utilização de diárias e passagens em fins de semana sem a devida justificativa para a cidade de origem, contrariando do disposto no art. 6º, § 3º, e art. 7º, III, do Decreto nº 343/1991, conforme valores e datas abaixo discriminados:

Ord.	Nº PCD	Data	Passagem	Diárias
1	381	18/1/2002	1.009,40	-
2	1122	15/2/2002	1.009,40	-
3	2585	15/3/2002	1.033,40	-
4	4837	25/4/2002	1.041,40	-
5	5033	4/5/2002	1.041,40	-
6	5907	16/5/2002	1.041,40	-
7	6397	24/5/2002	1.041,40	-
8	7189	6/6/2002	1.125,40	-
9	7514	14/6/2002	1.125,40	-
10	7799	20/6/2002	1.125,40	-
11	8405	5/7/2002	1.125,40	-
12	8683	12/7/2002	1.141,40	-
13	9570	2/8/2002	1.251,40	-
14	9734	9/8/2002	1.251,40	-
15	10138	16/8/2002	1.251,40	-
16	10608	23/8/2002	757,40	-
17	10870	30/8/2002	603,40	-
18	11325	6/9/2002	603,40	-
19	11566	13/9/2002	695,40	-
20	12189	26/9/2002	603,40	-
21	12433	3/10/2002	603,40	-
22	12864	10/10/2002	697,40	-
23	13098	17/10/2002	829,40	-
24	13441	24/10/2002	750,40	-
25	14468	21/11/2002	1.118,60	-
26	15103	28/11/2002	749,40	-
27	16162	19/12/2002	848,40	-

28	16239	26/12/2002	749,40	-
Soma			26.224,40	-

9.8. aplicar individualmente aos Srs. Silas Paulo Resende Gouveia e José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. acatar as alegações de defesa dos Srs. Claudio Maierovitch Pessanha Henriques, Gonzalo Vecina Neto, Luis Carlos Wanderley Lima e Ricardo Oliva, em razão da utilização de diárias e passagens em fins de semana;

9.10. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Sr. Luiz Felipe Moreira Lima, em razão da autorização reiterada na concessão de diárias e passagens em fins de semana sem a devida justificativa para a cidade de origem do beneficiário, contrariando do disposto no art. 6º, § 3º, e art. 7º, III, do Decreto nº 343/1991;

9.11. aplicar individualmente ao Sr. Luiz Felipe Moreira Lima, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.12. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Milton Veloso Costa;

9.13. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.14. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que instaure tomada de contas especial para apuração das ocorrências relacionadas à concessão de diárias e passagens em fins de semana sem a devida justificativa para a cidade de origem do beneficiário dos Srs. Antônio Carlos da Costa Bezerra, Dulcelina Mara Said Pereira, Fernando Antônio Viga Magalhães, Franklin Rubinstein, Galdino Guttmann Bicho, Luiz Cláudio Meirelles, Marcelo Azalim, Maria Goretti Martins de Melo, Maria da Conceição Fernandes Soares, Maria da Graça Santana Hofmeister, Moysés Diskin, Myrtes Peinado, Nur Shuqaira Mahmud Said Abdel Gader Shugair e Pedro Jose Baptista Bernardo, caso as providências administrativas de recolhimento dos valores ainda não tenham sido adotadas;

3. O Acórdão foi mantido pelo Acórdão 3.988/2010-TCU-1ª Câmara (peça 89, p. 15-16) e pelo Acórdão 4.567/2010-TCU-1ª Câmara (peça 89, p. 40-41), ambos proferidos por força de oposição dos embargos de declaração acostados às peças 103-105 e 110.

4. Interpostos recursos de reconsideração, esta Corte prolatou o Acórdão 3.078/2011-TCU-1ª Câmara (peça 90, p. 38-40) que, em relação ao ora recorrente, deu provimento parcial ao apelo para reduzir o débito aplicado, haja vista a comprovação de que parte das viagens por ele realizadas em finais de semana e feriados ocorreram no interesse da administração, assim como para reduzir a multa aplicada, assim restando decidido:

9.4. dar a seguinte redação aos subitens 9.7 e 9.8 do Acórdão 2572/2010-1º Câmara:

“9.7. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Anvisa, na forma da legislação em vigor, em razão da utilização de diárias e passagens em fins de semana sem a devida justificativa para a

cidade de origem, contrariando do disposto no art. 6º, § 3º, e art. 7º, III, do Decreto nº 343/1991, conforme valores e datas abaixo discriminados:

<i>Ord.</i>	<i>Nº PCD</i>	<i>Data Passagem</i>	<i>Diárias</i>
1	1122	15/2/2002	1.009,40
2	2585	15/3/2002	1.033,40
3	4837	25/4/2002	1.041,40
4	5907	16/5/2002	1.041,40
5	6397	24/5/2002	1.041,40
6	7189	6/6/2002	1.125,40
7	7514	14/6/2002	1.125,40
8	7799	20/6/2002	1.125,40
9	8405	5/7/2002	1.125,40
10	9570	2/8/2002	1.251,40
11	10138	16/8/2002	1.251,40
12	10608	23/8/2002	757,40
13	10870	30/8/2002	603,40
14	11325	6/9/2002	603,40
15	11566	13/9/2002	695,40
16	12189	26/9/2002	603,40
17	12864	10/10/2002	697,40
18	13441	24/10/2002	750,40
19	14468	21/11/2002	1.118,60
<i>Soma</i>			18.000,80

9.8. aplicar individualmente aos Srs. Silas Paulo Resende Gouveia e José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

5. Opostos embargos de declaração (peças 118-121) em face deste último julgado (Acórdão 3.078/2011-TCU-1ª Câmara), por meio do Acórdão 6.176/2011-TCU-1ª Câmara (peça 91, p. 18-19) esta Corte decidiu conhecê-los para, no mérito, rejeitá-los.

6. Nesta oportunidade, instrui-se recurso de revisão interposto pelo Sr. José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, cuja peça recursal está acostada à peça 122.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 153-155), ratificado à peça 158 pelo Exmo. Ministro-Relator José Jorge, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, sem efeito suspensivo.

EXAME TÉCNICO

Argumento

8. O recorrente traz aos presentes autos documentos emitidos por órgãos e entidades nos quais participou das reuniões que deram ensejo às viagens realizadas próximas a finais de semana e feriados e que motivaram sua condenação por esta Corte de Contas, com o intuito de comprovar que tais despesas ocorreram em benefício da Administração Pública.

9. Ademais, argumenta que, se a documentação apresentada pelo recorrente por ocasião da interposição de seu recurso de reconsideração não foi aceita apenas por não conter as datas das

reuniões, os novos documentos ora juntados são aptos a impor a regularidade das contas do recorrente, em especial, com relação às viagens por ele realizadas e retratadas nos PCDs.

Análise

10. Na instrução acostada à peça 117, p. 33-46, esta Unidade, na parte que diz respeito ao recurso de reconsideração interposto pelo ora recorrente, assim se manifestou:

III.1. Argumentos

41. Alega que ocupou, durante todo o exercício de 2002, dois cargos na Anvisa, o que importa em acúmulo de atribuições e funções, sendo que até outubro de 2002 ocupou os cargos de Assessor da Gerência-Geral de Medicamentos e Substituto do Gerente-Geral de Medicamentos. Após outubro acumulou os cargos de Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira e de substituto do Gerente-Geral de Medicamentos.

42. Por conta desse acúmulo de atribuições e em virtude da necessidade de diálogos da Gerência-Geral de Medicamentos com o setor regulado, principalmente à época, em que a questão dos medicamentos similares estava em plena discussão, é que as viagens do recorrente eram marcadas próximas a finais de semana e feriados, de modo a poder cumprir integralmente as atribuições de seus cargos.

43. As reuniões em que teria participado ocorreram nos seguintes órgãos e entidades: Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde – INCQS, Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca – ENSP, Unidade de Portos, Aeroportos e Fronteiras da Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro – CVSPAF/RJ, Gerência de Produtos Derivados do Tabaco da Anvisa, Fundação Bio Rio, Laboratório Farmacêutico da Marinha do Brasil e Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro. Ao final da relação o recorrente busca demonstrar a correlação entre as atividades dos citados órgãos e entidades com as atribuições de seus cargos na Anvisa, descrevendo as datas em que tais reuniões ocorreram.

III.2. Análise

44. Em relação à acumulação de cargos, não é correta a análise do recorrente. Dos documentos acostados às fls. 23-24, anexo 11, que corroboram os argumentos apresentados, verifica-se que houve exercício de um cargo e a designação para a substituição em outro, o que não importa dizer que houve ocupação simultânea de dois cargos, já que não indica o período em que efetivamente tenha ocorrido a substituição. Ademais, tal fato não serve de justificativa para as viagens realizadas.

45. No que diz respeito especificamente às viagens e os encontros em órgãos e entidades em outras cidades, a simples alegação de que as justificativas comprovam sua regularidade também não tem o condão de reformar o *decisum* atacado. Contudo, verifica-se na documentação acostada pelo recorrente às fls. 25-35, anexo 11, declarações emitidas pelos citados órgãos e entidades dando conta da participação do recorrente nos encontros objeto da concessão de passagens e diárias.

46. Tais documentos podem ser assim sintetizados:

	Nº PCD	Passagem	Data	Documentos apresentados para justificar as viagens
1	381	1.009,40	18/1/2002	Declaração do Secretario Geral interino da Fundação Bio Rio (fl. 28, anexo 11).
2	8683	1.141,40	12/7/2002	
3	9734	1.251,40	9/8/2002	
4	16162	848,40	19/12/2002	
5	5033	1.041,40	4/5/2002	Declaração do Diretor do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (fl. 29, anexo 11).
6	13098	829,40	17/10/2002	Declaração do Coordenador COOPI/ANVISA (fl. 30, anexo 11).
7	15103	749,40	28/11/2002	

8	16239	749,40	26/12/2002	Declaração do Presidente da Anvisa (fl. 31, anexo 11).
9	12433	603,40	3/10/2002	Declaração da Presidente da Sociedade Brasileira de Farmácia Hospitalar (fl. 32, anexo 11).
Total		8.223,60		

47. Em relação ao documento acostado à fl. 25, o mesmo não pode ser aceito devido ao fato de não constar a informação de que o recorrente tenha comparecido a qualquer reunião na cidade do Rio de Janeiro, tampouco em quais datas. O mesmo se aplica em relação aos documentos de fls. 26-27, pois a informação “*colaborou pessoalmente*” não pressupõe a presença física do recorrente a qualquer evento, 33, por não informar as datas das reuniões, não se podendo conferir quantas ou mesmo se foram realizadas no exercício de 2002, e 35, por não informar o quantitativo ou mesmo as datas das supostas reuniões (as citadas folhas constam do anexo 11).

48. Quanto às informações constantes do documento de fl. 28, anexo 11, nos dias 30/1, 7/3 e 20/3, não há qualquer débito de diárias e passagens atribuído ao recorrente. No que diz respeito à data da reunião de 10/8/2002, pode ser aceito o pagamento da passagem do dia 9/8/2002. O mesmo em relação à passagem do dia 4/5/2002 para reunião do dia 6/5/2002 informada no documento de fl. 29, anexo 11.

49. A declaração de fl. 32, anexo 11, apesar de não informar a data em que o responsável compareceu ao citado evento pode ser aceita, já que à fl. 173, volume 3, consta o período em que ocorreu o evento, coincidente com a viagem realizadas pelo recorrente à cidade do Rio de Janeiro em 3/10/2002.

50. Assim, deve ser dado provimento parcial ao recurso apresentado pelo recorrente, já que a apresentação de documentos similares motivou esta Corte a acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cláudio Maierovitch na fase processual anterior, conforme consta do acórdão combatido.

11. Tendo a proposta supra sido acatada por esta Corte de Contas no Acórdão 3.078/2011-TCU-1ª Câmara (peça 90, p. 38-40), faz-se mister verificar se as reuniões cuja presença o recorrente logrou comprovar por meio dos documentos ora acostados aos presentes autos coincidem com as viagens cujas despesas não foram aceitas por este Tribunal na fase processual anterior.

12. Desta feita, os documentos podem ser assim sintetizados:

	Nº PCD	Passagem (R\$)	Data	Documentos apresentados para justificar as viagens
1	4837	1.041,40	25/4/2002	Declaração do Capitão-de-Fragata Átila Torres de Castro, Farmacêutico Industrial do Laboratório Farmacêutico da Marinha do Brasil (peça 122, p. 13).
2	7189	1.125,40	6/6/2002	
3	8405	1.125,40	5/7/2002	
4	10138	1.251,40	16/8/2002	
5	13441	750,40	24/10/2002	
6	6397	1.041,40	24/5/2002	Declaração da ex-Diretora Executiva do Laboratório de Tecnologia em Fármacos - Farmanguinhos (peça 122, p. 14).
7	10870	603,40	30/8/2002	
8	1122	1.009,40	15/2/2002	Declaração do Vice-Presidente Executivo do Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro (peça 122, p. 15).
9	10608	757,40	23/8/2002	
10	12189	603,40	26/9/2002	
11	5907	1.041,40	16/5/2002	Declaração do ex-Secretário Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (peça 122, p. 16).

12	7514	1.125,40	14/6/2002	Declaração da ex-Consultora UNESCO/GGEREM/ANVISA (peça 122, p. 17).
13	9570	1.251,40	2/8/2002	
14	11566	695,40	13/9/2002	
15	2585	1.033,40	15/3/2002	
16	12864	697,40	10/10/2002	
17	14468	1.118,60	21/11/2002	
Total		R\$ 16.272,00		

13. Dessa forma, e tendo em vista que as viagens realizadas pelo recorrente ocorreram no mesmo dia ou em dia próximo às datas das reuniões contidas nas declarações, devem ser acatados os argumentos recursais para se excluírem do débito imputado as despesas que ora se comprova terem ocorrido no interesse da Administração Pública.

14. Outrossim, restou ao recorrente comprovar a regularidade das viagens ocorridas em 20/6/2002 (PCD 7799) e 6/9/2002 (PCD 11325), que somam a quantia gasta de R\$ 1.728,80. Não obstante, o referido montante, por irrisório em face das despesas já comprovadas pelo recorrente, que somam a quantia de R\$ 24.495,60, representando tão-somente 7% do total, de certo não tem o condão de macular as contas do recorrente.

15. Desse modo, deve ser dado provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, para que sejam excluídos o débito e a multa impostos pelo Acórdão vergastado e julgadas regulares com ressalva suas contas.

CONCLUSÃO

16. Tendo em vista que o recorrente logrou comprovar a regularidade de grande parte das despesas antes consideradas irregulares por esta Corte, deve ser dado provimento ao recurso de revisão interposto em face do Acórdão 2.572/2010-TCU-1ª Câmara, para que sejam excluídos o débito e a multa a ele impostos e, consequentemente, julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. José Carlos Magalhães da Silva Moutinho.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Dado o exposto, submetem-se os autos à consideração superior e propõe-se:

- conhecer o presente recurso de revisão, com amparo nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- excluir o débito imposto e a multa aplicada ao recorrente por meio do Acórdão 2.572/2010-TCU-1ª Câmara, julgando regulares com ressalva suas contas e dando-lhe quitação;
- comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e a demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
28/1/2013.



Luiz Gustavo de Castro Abreu
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6524-2